

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

HENRIQUE, Derli Carolino da SILVA¹– karolina-34@hotmail.com

(Autora do Artigo)

Prof. Me. José Francisco Milagres Rabello

(orientador) jfmilagresrabello@gmail.com

Pós-graduação Faculdade Cândido Mendes

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o surgimento do direito penal e sua importância na vida de seus destinatários à sociedade, a começar pela evolução histórica da pena e sua função que ao passar dos tempos foi se amoldando aos tipos penais até os dias de hoje, tratará também da individualização da pena como marco que consagra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, amoldando a norma ao tipo penal, para que alcance a sua finalidade que é a regeneração, ressocialização e seu consequente retorno à sociedade, podendo ter como instrumento a mudança da Lei 12.433/11 que revogou o artigo 126 da Lei de Execução Penal, que prioriza como um dos meios de ressocialização a educação.

Palavras-Chave: Pena. Remição. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work aims to present the emergence of criminal law and its importance in the lives of its recipients to society, starting with the historical evolution of the pen and its function, which, over time, has been conforming to the criminal types up to the present day, will also deal with the individualization of punishment as a framework that enshrines the principle of the Dignity of the Human Person, adapting the norm to the criminal type, so that it reaches its purpose which is regeneration, resocialization and its consequent return to society, being able to have as an instrument the change of

¹ Pós-graduanda em Direito Processual pela Faculdade Batista de Vitória/Rede Doctum.

Law 12.433 / 11, which repealed article 126 of the Criminal Enforcement Act, which prioritizes education as one of the means of resocialization.

Keywords: Feather. Remission. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

Os motivos da realização do presente tema têm embasamento na ótica de que uma das formas de ressocialização do apenado poderá se dar através da educação, pois o direito a educação, como reza no Ordenamento Jurídico da Constituição Federal preceitua que: a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

Tem por objetivo demonstrar desde o surgimento do Direito Penal como ponto de partida para regularizar as normas penais, que regula o comportamento dos indivíduos para que tenham uma harmônica convivência em sociedade.

Este trabalho versará a necessidade de se expor a evolução da pena como marco para que fosse respeitado o direito a Dignidade da Pessoa Humana no que tange a função da pena, para sua efetiva aplicação, que outrora era somente de reprimir, buscando a individualização de modo que não houvesse excessos por parte do Estado.

É perceptível que diante da omissão do Estado com relação à deficiência no que diz respeito à educação, ou seja, deixa a desejar desde o ensino fundamental até o profissional, percebe-se que o quadro de quem é preso na sua maioria são pessoas com pouca ou nenhuma instrução pedagógica, cultural, religiosa e profissional, não alcançando o mercado de trabalho, fazendo com que suportem diretamente o dano causado em sua vida pessoal, acarretando total desequilíbrio entre o indivíduo a sociedade e o Estado.

Será demonstrado que a pena não é tão somente, um meio de fazer com que o indivíduo tenha sua liberdade cerceada. pois a função da pena é mais que isso, a princípio é de reparar o dano causado, tendo também caráter pedagógico e regenerador, gerando meios para fazer com que o cidadão seja recuperado.

Insta salientar que a Lei de Execução Penal rege os princípios norteadores da execução da pena, assim, como direitos e deveres do apenado e dever do Estado em tutelar de forma abrangente que alcance a eficácia das normas já positivadas.

A exemplo disso tem-se a alteração da Lei de Execução Penal, por meio da Lei de nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que trouxe uma reforma de suma importância dando ao apenado o direito de remissão por meio do estudo, seja de ensino fundamental, médio ou profissional e até mesmo a distância, visto, que antes da alteração da respectiva lei somente era possível a remissão em face do trabalho, sendo computado um dia de pena para cada três dias trabalhados.

Propõe-se nesse presente tema a efetiva aplicabilidade da lei já vigente, para que se alcance o objetivo cristalino que é a ressocialização do apenado, por meio da educação, para que faça jus às garantias fundamentais conforme garante a Carta Magna, e a Lei de Execução Penal, prevalecendo o Princípio da Dignidade da pessoa humana.

2 DIREITO PENAL E SUA GÊNESE ATÉ OS DIAS ATUAIS

O direito penal surgiu com o próprio homem, nos tempos primitivos não havia organização dos princípios penais e nem tão pouco um sistema organizado, nesta época a sociedade ainda havia um apego na magia e na religiosidade, não se falava na evolução do sistema penal, tudo que ocorria neste tempo era tido como natural resultante de forças da advindade (totem) todos os homens eram impregnados para que todos os fatos ocorridos e tidos como crime eram exigidos que fossem reparados.

A punição do infrator era o sacrifício da própria vida ou era oferecidos objetos de valores depositados em “altares”, ou seja, lugares considerados de adoração para honrar aos deuses como forma de reparação do dano causado.

Esse tipo de sanção na verdade deixava o indivíduo a mercê da própria sorte, acreditava-se ainda que a ira dos deuses pudesse atingir não só a pessoa que cometesse o delito, mas também todo o grupo a qual o indivíduo pertencesse.

Motivando assim uma segunda fase, denominada de “vingança privada” neste período, a comunidade agia numa contrarreação, a agressão era o meio mais fácil de resolver os conflitos gerados pela prática de algum crime, desta forma, poderia levar, até mesmo, ao extermínio de uma clã ou a todo um grupo. Este tipo de pena acabava com a ligação totêmica entre os indivíduos, e dava lugar ao vínculo de sangue (NUCCI, 2011, p. 73,74).

Logo veio a vingança pública, onde se proclamou uma maior responsabilidade do estado no que tange a força para que aplicasse a sua força de punir. O que veio posteriormente trazendo um avanço considerável foi a lei de talião “olho por olho dente por dente” o indivíduo era apenado na mesma proporção, ou seja a pena não passava do delito cometido.

Já na fase humanitária do direito penal, posterior a Revolução Francesa, o mundo deixou de aplicar as penas consideradas desumanas e cruéis, e passou a considerar como uma das formas principais, de penalizar, a retirada da liberdade como forma de pena (NUCCI, 2011, p. 82).

A convivência em sociedade exige e faz com que o homem tenha a necessidade de que se criem normas para que estabeleça regras de convívio em coletividade, tornando-se indispensável aos indivíduos que a compõe, a junção destas regras, destas normas de penalização, onde o Estado por meio de uma sanção impede que sejam cometidas infrações penais. Dar-se o nome de direito penal, podendo ser chamado também de direito criminal (MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 61).

2.1 DIREITO PENAL NO BRASIL

As penas na época dos primórdios, quando se deu o descobrimento do Brasil ainda não havia entre a comunidade que habitava este território, qualquer tipo de direito, uma vez que, não havia ainda uma civilização, e nem tão pouco uma organização com relação ao direito penal (NUCCI, 2011, p. 81).

As penas aplicadas eram desproporcionais ao delito cometido, eram utilizados os mesmos padrões da vingança privada, causando ainda mais um sofrimento nas pessoas que eram condenadas muitas vezes ao banimento do local onde residia, dependendo do crime cometido, até mesmo, os seus familiares eram banidos também, havia tortura como forma de pena, muitas penalidades eram cruéis em algumas situações eram, até mesmo, mortos (NUCCI, 2011, p. 81).

Sem nenhum problema instalou-se neste tempo a legislação portuguesa, a princípio as Ordenações Afonsinas no ano de (1446), posteriormente vigorou as Ordenações Manuelinas (1521), a legislação que mais durou foi às ordenações Filipinas que também aplicava penas cruéis e desproporcionais aos delitos cometidos, durou desde 1603 a 1830, pois ainda não havia um sistema penal que tipificasse as condutas.

Em 1830 foi editado o código criminal do império, trazendo consigo uma “legislação penal mais humanizado constituiu-se um avanço notável, criando institutos (como por exemplo, o dia multa) que, até hoje utilizados pelo direito brasileiro e por legislação estrangeira” (NUCCI, 2011, p. 81).

Entre nós a denominação passou a ser utilizada no código penal da república (1890), a que se sucedeu a consolidação das leis penais (1936) e o código penal vigente de (1940) que a consagrou no direito pátrio. As normas penais é uma forma de inibir o indivíduo a praticar delitos que venha a afrontar a sociedade, funciona como pena, e ao mesmo tempo regenera o cidadão para que possa voltar ao convívio em sociedade. Pode se dizer que o juiz do direito penal é a proteção da sociedade, e mais precisamente a defesa dos bens jurídicos fundamentais (MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 62).

Viabiliza-se que esta legislação teve uma importante mudança no que tange as tipificações dos delitos, para que a pena não passasse da pessoa do condenado. Após várias tentativas de mudanças frustradas do código penal brasileiro, se editou o atual código penal “(Decreto lei 2.848/40), da época de Getúlio Vargas, advindo de projeto elaborado por Alcântara Machado. No meio tempo em razão da criação de inúmeras leis desconexas, houve a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe (1932)”.

Passa-se a analisar o histórico da pena a partir do Decreto lei nº 2.848/40, ou seja, o atual Código Penal Brasileiro.

3 DAS PENAS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.

Nos tempos primitivos a pena era uma forma de vingança contra o indivíduo que cometesse algum tipo de delito considerado crime, era revidado contra a pessoa a agressão por ele praticado contra a vítima, não havia preocupação com a justiça em ser feita, mas sim em devolver na mesma proporção sem medir nenhuma consequência, até mesmo por não haver nenhum tipo de direito tipificado (MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 15).

Na fase da vingança privada, quando era cometido um crime havia uma reação desproporcional ao crime cometido, tanto o agente quanto os seus familiares ou por vezes o grupo social, "ou seja, a tribo" onde o indivíduo vivia era hostilizada por causa do crime por ele cometido.

Com o passar do tempo e com o desenvolvimento social, surgiu uma modalidade de pena que se limitava tão somente ao agressor, na medida do ato praticado, procurava se evitar a destruição das tribos, esta inovação veio com o "Talião de Tabis= tal, (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). A dotado no Código Hamurabi (babilônia) no Êxodo (povo Elvorico) e na lei das XII tábuas (Roma)." Sendo um avanço histórico no direito penal, abrangia tão somente o indivíduo que cometia a infração, limitando a ação punitiva.

Posteriormente surge a composição, sistema pelo qual o ofensor se livrará do castigo com a compra de sua liberdade. (pagamento em moeda gorda, armas e etc...) Adotados também pelos códigos de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo código de MANU (Índia), composição largamente aceita pelo direito Germânico, sendo origem remota das formas modernas de indenização de direito civil e da multa do direito penal (MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 16).

Percebe-se que hoje Nada mais é do que as fianças, para que o acusado se livre solto funcionando como pena pelo delito praticado, desde os tempos primitivos, passando pela fase de tê-la por rainha das penas até a atual crise em que se verifica no mundo contemporâneo, a pena privativa de liberdade já há certo tempo permeia a história da humanidade em diferentes graus de importância e dotada de diferentes conceituações, na evolução dos estudos da ciência penal.

Já na vingança divina, cria-se que eram os deuses que determinava quem era culpado ou inocente, era tido como marco pra que fosse penalizado o delinquente e quem praticava o ato de reparação eram os sacerdotes que como forma de castigar aplicavam penas severas e cruéis, como forma de reprimir o agressor (MIRABETE E FABRINE, 2009, p. 16).

O catolicismo se permeava nas decisões que era de suma importância que não se fazia menção se a pessoa estava sendo punida pelo que era, ou pelo delito que havia cometido, as penas eram decididas pelos tribunais do santo ofício.

A organização veio com a vingança pública, dando estabilidade ao estado, e mais confiança para que fossem aplicadas as sanções penais. Tendo como positiva a libertação do caráter religioso, retirando a responsabilidade da divindade e repassando ao estado, para que punisse de forma individual, retirando os costumes penais e tornando mais humana as sanções aplicadas (MIRABETE; FABRINE, 2009, p. 16).

Outra característica do direito bárbaro foi à ausência de instituição entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo Com o aspecto subjetivo de seu ato neste tempo vigoravam as “ordalias” ou juiz de Deus (MIRABETE E FABRINE, 2009,p.17).

Mostra-se um aspecto subjetivo, onde se entendeu que haveria necessidade de igualdade entre os indivíduos, no que tange o crime praticado e a forma de punição por parte do Estado, com um grau maior de responsabilidade, promovendo a mitigação da pena, na busca de banimento das ordalias, com finalidade de regenerar o criminoso através do arrependimento.

Diante desse subscrito, faz-se necessário a análise da função da pena para igualdade entre os indivíduos.

3.2 DA FUNÇÃO DA PENA

A função da pena é de reprimir para que o indivíduo não pratique novos crimes, e de precaver intimidando o agente para evitar, que abuse de seu direito e cometa condutas criminosas, para tanto tende a observar o conduta criminoso para que a

pena seja aplicada, observando sempre a proporção do delito cometido, para que venha ser aplicada de acordo com a infração cometida para que não venha ser desproporcional (GRECO, 2012, p.473).

Art. 59 do Código Penal Brasileiro

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Inciso I, as penas aplicadas dentre as cominadas;

Inciso II, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. (BRASIL, 1940).

A função da pena no estado de direito deve atender às exigências de proteção de todos os indivíduos evitando que a privação da liberdade se transforme na expressão hodierna das antigas penas de expulsão da comunidade, a exemplo da perda da paz, quando o proscrito era banido da comunhão familiar (DOTTI, 1998, p.135).

Desta forma pode – se observar que a transição de um tempo onde se via a punição somente quando o indivíduo era retirado do convívio social, como resposta para a sociedade, naquele tempo a função da pena se resumia em privar o delinquente o direito a liberdade, ou o expulsando de sua comunidade. A pena tinha tão somente a função de punir (DOTTI, 1998, p.138, 139).

Já a função da pena no Estado atual, tem o propósito de destruir as barreiras que impede o verdadeiro exercício democrático, dos direitos inerentes ao cidadão, que, estão consagrados no nosso ordenamento jurídico.

3.3 DAS PENAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.3.1 Pena Restritiva de Liberdade

No séc. XVIII era comum a utilizar - se de pena de morte, castigos, mutilações entre outros meios cruéis de pena, pois a pena restritiva de liberdade é considerada inovadora diante da forma antiga de se punir, a princípio a pena restritiva de liberdade

era para garantir que o acusado não ficasse em pune, era como uma medida cautelar, para evitar a fuga sem que fosse penalizado (ALMEIDA, 2004, p.155).

Segundo Nucci (2011, p. 400) “as espécies de penas adotadas no Brasil, são as seguintes: penas privativas de liberdade, penas restritiva de direitos e pena pecuniária.” É importante lembrar que a finalidade da pena é a repressão ao crime, para prevenir novos delitos, essa retirada do indivíduo do convívio com os demais cidadãos e para que ele possa se reeducar, esse é o objetivo da pena.

a) Regime fechado: A pena deverá ser cumprida em penitenciária, ficando o condenado sujeito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o período noturno: O trabalho externo só é permitido em serviços e obras públicas. b) Regime semiaberto: A pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, mas é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau superior. c) Regime aberto: o condenado cumpre a pena em casa do albergado, devendo, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga (ALMEIDA, 2004, p. 159,160).

No que tange a aplicação das penas, fica a critério do juiz no caso concreto, o magistrado ao verificar o tipo penal praticado, terá liberdade de aplicar ao caso o tipo de pena cabível, que poderá a depender da situação apresentada, começar no regime fechado e o condenado cumprindo um sexto da pena e não praticando outros delitos e tendo bom comportamento poderá progredir para o regime semiaberto e depois para o aberto, caso o reeducando volte a praticar qualquer ato considerado como falta grave, poderá haver a regressão para um regime mais severo (ALMEIDA, 2004, p. 157).

Esta progressão de regime é para beneficiar o preso, pois terá mais chances de voltar ao convívio com a família e a sociedade, isso é o que a lei de execução penal denomina progressão.

3.3.2 Pena Restritiva de Direitos

Partindo da premissa de que se o indivíduo ao cometer um crime tem que ser penalizado, para que se satisfaça a reação da sociedade, esta pena é substitutiva da pena restritiva de liberdade, sendo uma alternativa pra que não houvesse um

amontoamento maior de presos, são penas autônomas e o juiz pode aplicá-la pelo mesmo prazo da primeira, mas para que tal pena possa ser aplicada existem alguns requisitos:

São três requisitos objetivos e um subjetivo, decomposto em vários itens (art.44, CP): objetivos: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, quando se tratar de crime doloso; b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) réu não reincidente em delito doloso; subjetivo: condições pessoais favoráveis: d1) culpabilidade; d2) antecedentes;d3) conduta social; d 4) personalidade;d5) motivos; d6) circunstâncias (NUCCI, 2011, p. 434).

Vale ressaltar que, a quantidade de quatro anos prevista no ordenamento jurídico, é somente cabível no que diz respeito aos crimes dolosos, na modalidade culposa não existe limite fixado no ordenamento.

3.3.3 Pena de Multa

A pena de multa é uma forma de reparação da infração cometida, em favor da vítima ou a seus dependentes ou a favor de entidades públicas ou particulares, ficando o apenado obrigado a cumpri-la, devendo o magistrado observar a condição financeira do réu, para que não venha ser desproporcional, esta quantia tem amparo no ordenamento jurídico, e o valor é revertido ao fundo penitenciário (NUCCI, 2011, p. 448).

[...] de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil se coincidentes os benefícios (Código Penal, art.45, § 2º).

O juiz pode no caso concreto, aumentar em até três vezes o valor da multa se, ficar comprovado, que, a situação financeira do réu permite tal procedimento, mesmo que tenha obtido o valor máximo aplicável, se este montante for considerado irrisório, diante da condição financeira do acusado, o juiz deve fazer uso deste dispositivo (NUCCI, 2011, p.449).

Corroborando que a pena na era primitiva e medieval, tinha caráter primeiramente punitivo, devolvendo ao agressor na mesma proporção do dano causado ou do crime cometido, digamos que o mesmo castigo, e na maioria das vezes não era ele punido

individualmente, em algumas vezes, até mesmo, seus familiares e suas tribos pagavam conjuntamente.

4 A INDIVIDUALIZAÇÃO COMO CONSECUTÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Trata-se de um direito constitucional garantindo ao apenado, o essencial cumprimento da pena conforme consta no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 5º, XLVI, primeira parte, e também na Lei de Execução penal em seu artigo 5º, observe-se;

Art. 5º. [...]

XLVI. A lei regulará a individualização da pena.

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1988).

Denota que a punição do indivíduo não pode ser de forma unificada, uma vez que cada infração constitui um tipo de pena, seria desproporcional a aplicação de uma pena por furto em um crime de homicídio, a individualização é importante para que a pena seja inerente ao delito cometido (NUCCI, 2011, p. 86).

Em um último estágio, o Estado chamou pra si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, mas também de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, suas decisões (GRECO, 2011, p.128).

Neste sentido fica claro que para o estado aplicar a pena ao seu destinatário tem que observar tanto suas características quanto as do fato delituoso, desta forma estaria seguindo as diretrizes legais, garantindo ao destinatário o nivelamento correto não vindo a ser desproporcional, como era em tempos remotos, onde o cidadão cometia um crime, e não havia uma pena justa, dentro da proporção do mal causado (NUCCI, 2011, p. 86).

Toda via naquele tempo não se via a importância da individualização, para o comprimento do dever legal, segundo Nucci (2011, p. 86) “não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos”.

4.1.1 Individualização Legislativa

Nesta modalidade o legislador tenta adequar às normas de acordo com o desenvolvimento da sociedade no que se refere às atitudes delituosas, selecionando os fatos, para que seja enquadrados as sanções, ficando em abstratas estas normas, somente sendo valorada na proporção do delito, onde se estabelece os limites e os critérios de aplicação, não podendo passar da pessoa do apenado (MIRABETE; FABBRINE, 2009, p.48).

A constituição federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XLVI, 1ª parte que “a lei regulará a individualização da pena” (BRASIL, 1988).

4.1.2 Individualização Judicial

Nesta esfera fica na observância do juiz em verificar no caso concreto a enquadrar o delito a um tipo de pena, é ato discricionário do juiz, de empregar corretamente o tipo penal sem prejuízo para o réu, desta forma fica claro que a pena não pode ser igual pra todos, uma vez que o magistrado tende a observar a culpa e a gravidade do delito, sempre em sintonia com o princípio individualizador da pena (GRECO, 2011, p. 48).

4.1.3 Individualização Executória

Chegou-se a conclusão de que seria necessária a classificação do condenado, para se adequar os programas a cada tipo e condição de forma individual, para que também se respeitasse a dignidade humana do preso, em obediência a lei.

Conforme preceitua Júlio Mirabete e Renato Fabbrini (2004):

Não há mais dúvida que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme reação observada no condenado, podendo – se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto (MIRABETE; FABRINE, 2004, p. 48).

De acordo o entendimento dos doutrinadores acima citado, resta evidenciado que com a individualização da pena buscou-se dar efetividade a um preceito constitucional que é a Dignidade da Pessoa Humana. Conforme passa-se a apresentar.

4.1.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado na constituição federal de 1988, sendo considerado um dos mais importantes, por se tratar de uma garantia da proteção ao ser humano (GRECO, 2011, p. 94,101).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Castilho conceitua a Dignidade da Pessoa Humana como:

A Dignidade vem do latim dignitas, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos, inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais econômicos e culturais). Por isso mesmo a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. A dignidade não pode ser definida como superioridade de um homem sobre o outro, mas assim como a superioridade da pessoa sobre outros seres que não são dotados de razão (CASTILHIO, 2012, p. 193).

Neste sentido, o ordenamento Jurídico brasileiro, não se preocupou tão somente com a proteção do homem, mas em garantir que se fizesse respeitar sua integridade física e moral, esse direito pode ser percebido desde muito tempo, onde se via que era necessário, ter respeito para com o próximo, pois era nítido que a falta deste, trazia grandes estragos na vida do homem e da mulher, que se sentia desprezados, ou melhor, desamparados, diante da falta de garantia, de que seus direitos não seriam respeitados (GRECO, 2011, p.94,101).

Quando se analisa o dever positivo do Estado de implementação de direitos fundamentais, sobretudo aqueles de direito social, pode – se

vislumbrar, correlativamente, uma imposição de abstenção, como uma obrigação anexa de não tomar medidas que atentem contra as conquistas já cristalizadas na normatividade jurídica derivada da Constituição (SOARES, 2010, p.158).

Constata-se que o estado não pode retroceder criando normas que vão de encontro com um direito já garantido, no Brasil a ideia de não retroceder não está expressa no ordenamento jurídico, mas entende – se que, se esta positivada tem que ser garantido sua eficácia e sua aplicação, a não aceitação da devida garantia constitucional, traz um verdadeiro desrespeito ao destinatário desta conquista, que é o cidadão (SOARES, 2012, p.161,162).

Conforme o entendimento de Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2007):

Pode-se concluir que o homem não é somente um ser livre, mas também um ser que deve ser respeitado na sua individualidade, à dignidade pode ser considerado atingida sempre que a pessoa é rebaixada a objeto a mero instrumento, tratada como uma coisa; sempre que é descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direito (LEMOS, 2007, p. 25).

Sendo assim, fica caracterizado a importância desta conquista, no que tange o respeito ao ser humano, e a inviolabilidade desta garantia constitucional, por parte do estado, devendo o estado cuidar para que tenha a eficácia devida da aplicação deste direito, garantindo a integridade moral e física do cidadão (SOARES, 2011, p.162).

Segundo (GRECO, 2011, p 94) “esse princípio tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos. Hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana no mais está centrada no seu reconhecimento e sim na sua aplicação prática.

Nesse mesmo entendimento doutrinário Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2009) escreve:

A dignidade da pessoa humana continua talvez mais do que nunca, a ocupar lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico para expressivos números de ordens constitucionais, ou, pelo menos para o que nutrem a pretensão de constituírem um estado democrático de direitos, como é a nossa.

Assim, pode – se concluir que o homem não é somente um ser livre, mas também um ser único que deve ser respeitado na sua individualidade. Nestes termos e com esta base filosófica como fonte jurídica é que a dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, levando nos á consciência de que a destruição de um deles implicaria na destruição de outros. Ela deve, pois, ser respeitada e protegida

de forma permanente pela humanidade, pelo Estado e pelo Direito (LEMOS, 2009, p.23,24).

Percebe-se que trata-se de um valor conquistado ao longo de muitos anos, no qual é de suma importância na vida e no desempenho do ser humano, hoje reconhecido como princípio norteador do respeito à vida e a integridade física e moral de seus destinatários, cabendo ao Estado zelar pelo seu devido cumprimento.

A preocupação do legislador em garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais aqui apresentados, no que tange a função da pena chegou-se a conclusão de que a individualização da pena era um meio de respeitar a dignidade do apenado, e sua consequente ressocialização para o seu retorno no convívio social, desta forma analisar-se-á a ressocialização do apenado.

5 DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização teve sua raiz junto ao código penal, decreto – lei nº 2.848 de 1940 editado em 7 de dezembro. Em seu artigo 30 dispunha que: segundo [Dotti, 1998, p. 220] “o período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividade que permitam completar o conhecimento de sua personalidade”.

Este código tinha uma exigência que era a individualização da pena, vê – se aqui a intenção de recuperar o indivíduo, pois com a individualização o delinquente era apenado na medida do crime praticado, o juiz aplicava a pena na observância do fato delituoso, neste caso fazendo um exame criminológico:

Ao condenado devem ser resguardados os direitos não afetados pela sentença. São reconhecidos como principais: a) o direito ao tratamento; b) o direito de ser informado de seus direitos e obrigações; c) o direito de contato com o mundo exterior; d) o direito a educação intelectual, moral e religiosa; e) o direito ao trabalho; o direito a segurança (DOTTI, 1998 p. 231).

Desta forma observa-se que é importante respeitar os direitos dos presos, como a dignidade a moral, dando a ele um direito já garantido, para que possa, de forma humanitária cumprir sua pena, e se restaurar diante da sociedade, da família e do

Estado, este é o objetivo da Lei de Execução Penal, respeitar a dignidade, a moral e ao direito do preso, de ser reinserido na sociedade.

A Lei de Execução Penal não tem como objetivo somente a execução da pena, e disponibiliza ao apenado várias oportunidades de refazer-se de sua conduta delituosa, por meio de seus direitos trazidos na essência desta legislação, a exemplo disso é a mudança que a lei 12.433/2011 de 29 junho, trouxe em especial ao art. 126, trazendo uma importante mudança, no que diz respeito à remição da pena, dando condição ao apenado de ter seu tempo de pena remido também pelo estudo e não somente por meio do trabalho como antes se dava, possibilitando ainda mais a remição.

Esta mudança proporciona ao preso ter uma instrução pedagógica e profissional, para que se adapte ao mundo exterior após o cumprimento da pena, e por consequência a ressocialização devolvendo ao egresso a sua dignidade para o retorno ao seio familiar, à sociedade e conseqüentemente para o Estado.

Visualiza-se na lei de execução penal a importância da individualização da pena como marco para a ressocialização do preso, neste sentido a lei deu o direito ao preso de remir a pena por meio do estudo e do trabalho (GRECO, 2012, p. 490, 492).

Artigo 1º, A execução penal tem por objetivo as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 17, A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado;

Art. 18, o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando – se no sistema escolar da unidade federativa;

Art. 19, o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico;

Art. 83 o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deves contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e pratica esportiva;

§ 1º Haverá instalação destinada a estagio de estudante universitário;

[...]

§ 4º serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aquele que está preso, constituindo - se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social: Dispõe a CF que a “educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205), garantindo ainda o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria”(art.208, I) conceituado este como “ direito público subjetivo” (art. 208,§ 1º) (MIRABETE, 2004, p.75).

Desta forma fica claro o dever do estado em dar direitos iguais a todos não somente no que tange a educação, sem discriminar condição social, econômica ou jurídica, inclusive aqueles que estão presos ou internados, que não tiveram oportunidade de estudar no tempo certo, não importando a idade (MIRABETE, 2004 p.76).

Neste mesmo sentido Marcos Maliska (2001) menciona que:

A educação como direito de todos, portanto, não se limita em assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo. A rigor, deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida atual (Maliska, 2001, p. 157).

Quando se fala em garantir o pleno desenvolvimento de suas funções engloba também a possibilidade, do preso aprender um ofício uma profissão durante o tempo em que estiver privado de sua liberdade, para Greco (2011, p. 447). “aquele condenado que nunca aprendeu um ofício externamente, enquanto gozava de sua liberdade talvez desperte interesse em aprendê-lo no sistema penitenciário”.

O trabalho é um direito do preso, segundo o inciso II do art. 41 da lei de execução penal. Por essa razão, se o estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornecer o trabalho, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que o trabalho gera o direito à remição da pena, fazendo com que, para cada três dias de trabalho, o estado tenha de remir um dia de pena do condenado (GRECO, 2012, p.490).

Neste mesmo sentido Furtado (1998, p. 19) escreve:

Dispõe que: no estado democrático de direito, o termo reintegração ou ressocialização deve ser entendido como fim da pena privativa de liberdade na promoção de respeito aos direitos humanos dos presos ou a dignidade da pessoa humana, encarcerada para efetivar uma verdadeira inserção social do apenado.

A lei de execução penal nº 7.210 de 11 de junho de 1994, em seu artigo 1º trouxe consigo um avanço quanto a um direito já garantido ao preso, no que se refere à

ressocialização, “a execução penal tem por objetivo as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Art. 126, antes da mudança diz: o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena (BRASIL, 1984).

O art. 126 da LEP que dava o direito a remissão somente por meio do trabalho, teve uma importante mudança, para fins de ressocializar o apenado e devolve-lo o mais depressa a sociedade, para ser reintegrado de maneira mais segura, pois é nítido que, o condenado ao aprender um ofício estará mais preparado para ser inserido no mercado de trabalho (GRECO 2012, p.490).

Para Júlio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrine (2009):

A assistência educacional tem hoje extensão em profundidade maior que há alguns anos, já que não só se ocupa dos aspetos educativos tradicionais, mas também se estende a atividades de formação profissional e de índole cultural. A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir (MIRABETE; FABRINE, 2009, p.77).

Diante deste contexto a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2.011 em seu art. 126 da LEP, traz uma significativa mudança possibilitando a remissão pelo estudo.

Art. 126 O condenado que cumpri a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional – divididas, no mínimo em 3 (três) dias;

II – 1(um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho;

§ 2º as atividades de estudo a que se refere o §1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologias de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§3º para fins de cumulação dos casos de remissão, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

[..];

§ 5º o tempo de remir em função das horas e estudo será acrescido de 1/3(um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§6º o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo.

§7º o disposto neste artigo aplicar-se às hipóteses de prisão cautelar.

Percebe-se que com mudança a lei 12. 433 incluiu a possibilidade de remir a pena pelo estudo e manteve a já existente remição pelo trabalho, para tanto deve o apenado cumprir alguns requisitos no que diz respeito o tempo de desenvolvimento da carga horária, tanto para o trabalho quanto para o estudo, faz-se saber:

Seis a oito horas de trabalho por dia; b) quatro horas de estudo por dia como o mínimo para obtenção de um dia trabalhado é o desenvolvimento de seis horas laborativas, o que exceder esse montante será guardado para compor outro dia –trabalho. Exemplo: o condenado trabalhou três dias, oito horas por dia; a cada dia, reserva-se seis horas + duas; ao final dos três dias, verifica-se que ele labutou 24 horas, ou seja, o equivalente a quatro dias (NUCCI, 2012, p. 1036).

Quanto ao estudo é importante observar os requisitos impostos aos apenados como condições pertinentes a mudança:

Em relação ao estudo, a carga é fixada por dia: quatro horas. entretanto nada impede que o preso estude por oito horas diárias, comprovadas por frequência a dois cursos simultaneamente desenvolvidos. Neste caso, terá direito ao cálculo de “dois dias de estudo” a cada 24 horas, em que tiver a carga horária de oito horas diárias. Aliás, pode o preso trabalhar e estudar concomitantemente, desde que os horários sejam compatíveis (art. 126,§ 3.º, LEP) e a remição será cumulada (NUCCI, 2012, p. 1036).

Renato Marcão (2009) se reportando a Exposição de motivos da lei de execução diz:

O instituto da remição é consagrado pelo código penal espanhol. Tem origem no direito penal militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns (citação) Exposição de motivos da lei de execução, apud MARCÃO (2009, p 164).

Segundo Renato Marcão (2009)“A palavra remição quer dizer reparar, pensar, ressarcir”. Na verdade, essa é a finalidade deste instituto. Desta forma o legislador ao elaborar a mudança no art. da Lei, percebeu que era importante repensar a remição não somente pelo trabalho, conforme era anteriormente, mas viu-se a oportunidade e os benefícios que o estudo poderia proporcionar tanto para o apenado, sociedade e também para Estado.

Outra novidade é que por conta do inovado § 6º art. 126, aqui o preso em regime aberto ou em gozo do livramento condicional, poderá ter sua pena remida pelo estudo, quando na verdade outrora por força de outro dispositivo legal art. 36, § 1º, do código penal, o preso deveria trabalhar e frequentar curso ou exercer outra atividade, autorizada, mas não falava de remição da pena pelo trabalho nem pelo estudo, com a novidade da lei o preso poderá remir pelo estudo a sua pena, mais uma vez se depreende a importância do estudo pra o reeducando (NUCCI, 2012, p. 1039).

Vislumbra-se que tamanha é a importância da educação dentro do sistema carcerário, ao conceder a remição pelo trabalho e pelo estudo, estará incentivando o bom comportamento do preso e o preparando pra o retorno social e abrindo as portas para que o preso seja ressocializado, de maneira que ao egressar terá um convívio melhor com a vida social (MARCÃO, 2007, p. 170).

As mudanças aqui mostradas deixa perceptivo que, tanto a individualização da pena quanto o seu modo de aplicar, faz diferença na vida do cidadão e da sociedade, de forma que levou o legislador a ver a necessidade de mudar, para adequar a pena as condições do sistema penal, no entanto hoje o preso pode até mesmo estudar a distância, e contar na remissão da pena, por meio desta modalidade.

“A força das leis tem que seguir o cidadão por toda parte, assim como a sombra acompanha o corpo” (BECCARIA, 2009, p. 66).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem por finalidade apresentar subsídios que evidenciem que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, mais precisamente o artigo 126 da mesma, que sofreu alteração importante no que tange a remição pelo estudo, que segue a linha de direito moderno, que respeita a dignidade da pessoa humana, como marco para a reintegração do apenado à sociedade.

O direito a educação é fundamental para o desenvolvimento social do preso, considerando-se que é garantido constitucionalmente desde o ensino fundamental até o profissional, podendo ser constatado na Lei de Execução Penal, sendo um instituto

de suma importância, que trata o estudo como um meio de ressocialização para a futura reintegração do apenado na sociedade.

Sendo um direito de todos e dever do Estado, percebe-se que a omissão, por parte do Estado, faz cumprir nem os direitos básicos de saúde e higiene, nem a educação. Diante dessa deficiência, a grande maioria dos presos não tem um ensino adequado, ou são até mesmo analfabetos, devido à grande população carcerária, que infelizmente, vive amontoado no sistema prisional.

Percebeu-se que a finalidade da pena, no mundo contemporâneo, não é somente reprimir o detento, mas sim de reeducá-lo. Para que não volte a infringir as normas de conduta social. Neste sentido, vê-se que a LEP tem uma preocupação em devolver ao preso a dignidade outrora retirada. Dessa forma, ela proporciona que, através do trabalho, o indivíduo recupere seu status junto à família, sociedade e Estado.

Concluiu-se que a Lei de Execução Penal é o “coração” do sistema carcerário, o mais importante, no que tange a execução da pena. Buscando a remição por meio do estudo e do trabalho, visando o bem-estar e o desenvolvimento do destinatário da norma, com fim de ressocializar.

Logo, se espera que o presente trabalho possa contribuir para uma reflexão sobre a responsabilidade do Estado, sociedade e cidadão, e o efetivo cumprimento e eficácia da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, título original (1764). São Paulo: Martin Claret, Tradução Torrieri Guimarães, 2009, impresso 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1994. Que Institui a Lei de Execução.

CASTILHO, Ricardo, **Direitos Humanos**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012– (Coleção sinopses jurídicas; v. 30)

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FURTADO, Candido Maia Neto, 1998, Ed. Forense, RJ, **Direitos Humanos do Preso: LEI DE EXECUÇÃO PENAL, LEI Nº 7210/84**, p.19.

GRECO, Rogério, **Direitos humanos: Sistema Prisional e Alternativas à Liberdade** – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade da pessoa humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

MALIKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre/2018, Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MIRABETE; FABBRINI, Júlio Fabbrini e Renato N. **Manual de Direito Penal**, parte geral V.1. 25 ed. Revista e atualizada até 11 de Março de 2009, São Paulo Ed. Atlas 15/1- 2009.

MIRABETE, Júlio fabbrini revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. **Execução penal**. Comentários à lei 7210/1984, 11 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas. 2004, Pg.75.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. **Parte geral parte especial**, 7ª ed. Revista e atualizada e ampliada. São Paulo: Manual de direito penal. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: ed. Saraiva, 2010.